



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 018 DE 16 DE JUNHO DE 2023



“Dá nova redação ao Artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica e dá outras providências.”

O ~~PREFEITO MUNICIPAL~~ DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:”

Art. 1º. Fica alterado o disposto no art 73, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Brazópolis, passando a vigorar com a seguinte redação:

X – apresentar à Câmara, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício financeiro;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e disciplina a prestação de contas referente ao exercício de 2023 e subsequentes.

Prefeitura Municipal de Brazópolis, 16 de junho de 2023.


CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que *“Dá nova redação ao Artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica e dá outras providências”*.

O presente Projeto visa adequar a forma de apresentação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, à Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com a modernização dos processos públicos, a apresentação de informações aos órgãos de controle e à sociedade em geral passa a ser feita de forma digital.

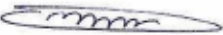
Desde 2017, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais analisa as contas anuais do Chefe do Poder Executivo exclusivamente através do Sistema Informatizado de Contas Municipais (SICOM) para a emissão do parecer prévio.

Todas os relatórios referentes às contas anuais estão disponíveis à Câmara Municipal através do site do Tribunal de Contas - SICOM.

Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto de relevante interesse público, com fim específico de modernizar a gestão de nosso Município.

Assim sendo, solicitamos que o projeto seja apreciado em regime de urgência, para que seja deliberado em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais.

Atenciosamente.


CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2017

Dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35, pelo inciso III do art. 72 e pelo inciso III do art. 57, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso III do art. 200, todos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição da República, do *caput* do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal apresentar as contas anuais ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício financeiro, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Art. 2º Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações enviadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) e nos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa, bem como nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir na apreciação.

§ 1º A análise a que se refere o *caput* considerará as informações enviadas por todos os órgãos e entidades por meio dos módulos "Instrumentos de Planejamento", "Acompanhamento Mensal", "Balancete Contábil" e "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará, por meio do módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público", em formato PDF, os documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa.

Art. 3º Após todos os representantes dos órgãos ou entidades do município enviarem as informações referentes ao mês de dezembro do módulo "Acompanhamento Mensal", as informações serão consolidadas pelo Tribunal no prazo de 5 dias, a contar de 1º de fevereiro, para disponibilização dos relatórios aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

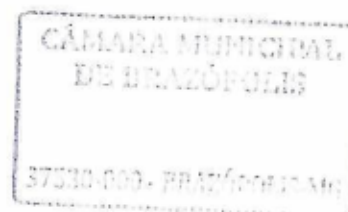
§ 1º O reenvio das informações do Sicom poderá ocorrer nos prazos previstos no Capítulo V da Instrução Normativa nº 3, de 25 de novembro de 2015, e, para fins de prestação de contas, no período de 19 a 31 de março do exercício seguinte ao ano de referência.

§ 2º O reenvio acarretará a emissão de novo relatório consolidado no prazo de 5 dias, que será disponibilizado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao responsável pelas contas verificar o impacto das alterações na prestação de contas.

§ 3º Encerrado o prazo final para reenvio das informações em 31 de março, o último relatório consolidado será considerado como base para a análise da prestação de contas anual.

§ 4º Constatada pelos órgãos e entidades a necessidade de alteração de dados após 31 de março, o Chefe do Poder Executivo poderá requerer a substituição no Portal do Sicom, no prazo de 10 dias úteis, por meio da funcionalidade "Autorizar Substituta-PCA/Ano Referência – INTC nº 04/2017", devendo o reenvio completo, até a última remessa válida, ocorrer em até 5 dias úteis da data da autorização.

§ 5º Transcorrido sem manifestação o prazo de 5 dias a que se refere o § 4º, considerar-se-á validado o último relatório consolidado.



§ 6º Na hipótese de ocorrer substituição das informações no Sicom, para fins de prestação de contas, nos termos do § 1º, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal reenviar, conforme o caso, o módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" com os documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa.

Art. 4º Para efeito de prestação das contas anuais, o dia 31 de março do exercício seguinte ao ano de referência será considerado termo final do envio ou da substituição de informações, bem como dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impedirá a imposição de sanção, nem o registro do órgão ou entidade na matriz de risco do Tribuna I, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no § 1º do art. 5º, no *caput* do art. 6º, no art. 8º e no *caput* do art. 10 da Instrução Normativa nº 03, de 25 de novembro de 2015.

Art. 5º As contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão consideradas não prestadas se, até 31 de março do exercício seguinte ao ano de referência, não forem enviados os documentos e as informações, de sua responsabilidade, mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município.

Parágrafo único. Se no curso da tramitação do processo de prestação de contas forem realizadas alterações ou apresentados documentos que diverjam dos dados encaminhados por meio do Sicom, o responsável deverá promover a substituição destas informações no sistema.

Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator.

§ 1º O descumprimento da regra estabelecida no *caput* acarretará o expurgo automático das informações reenviadas, prevalecendo no Sicom a última remessa válida utilizada como base para a consolidação da prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às prestações de contas de qualquer exercício ainda não apreciadas definitivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A substituição que caracterizar nova prestação de contas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 8º A ausência de prestação de contas ou a prestação de contas após o prazo estabelecido no *caput* do art. 4º desta Instrução Normativa, bem como imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais poderão ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

Art. 9º Decorrido o prazo para interposição de pedido de reexame, a substituição de dados para correção de informação no Sicom poderá ser solicitada ao Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem ocasionar alteração no parecer prévio emitido.

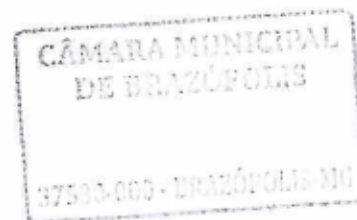
Parágrafo único. Na hipótese de a substituição de dados repercutir no julgamento das contas, a Câmara Municipal será comunicada, sem prejuízo da aplicação de sanção ao responsável, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e da adoção de outras ações de controle pelo Tribunal.

Art. 10. Na emissão do parecer prévio, serão consideradas as informações enviadas por meio do Sicom para verificação do retorno aos limites da despesa total com pessoal, conforme o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 29 de novembro de 2017.

Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei n.018/2023.

Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 018/2023, de 16 de junho de 2023, de autoria do Executivo que "D e dá outras providências."

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Brazópolis nº 018/2023 na Constituição Federal; Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica Municipal, artigo 53, inciso II, § 1º e § 2º; Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 166, inciso II, § 1º, 2º e 3º e artigo 167; e na Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

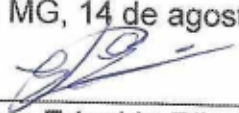
Conclusão

A redação do presente Projeto de Lei encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Considerando o regramento da Lei Complementar nº 95/98 regulamentada pelo Decreto nº 4.176 de 28/03/2002 que dispõe sobre "técnica legislativa", bem como em obediência ao disposto no § único do art.59 da Constituição da República, temos que a redação do presente Projeto de Lei nº 018/2023, encontra-se redigida de forma legal e seus dispositivos estão também regulados dentro das formas constitucionais.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018/2023, de autoria do Executivo, pela legalidade, constitucionalidade e adequação do mesmo às normas pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica, e por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis, MG, 14 de agosto de 2023.


Edsson Ednaldo Ribeiro

Primeiro Secretário - Designado Relator


Marcos Adriano Romeiro Simões – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente


Maria Aparecida da Silva Bernardo – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Segunda Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

Projeto de Lei n.018/2023

Poder Executivo

Relatório

Vem à Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 018/2023, de 16 de junho de 2023, de autoria do Executivo que “Dá nova redação ao Artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica e dá outras providências.”

Fundamentação

Fundamenta-se o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Brazópolis nº 018/2023 na Constituição Federal; Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica Municipal, artigo 53, inciso II, § 1º e § 2º; Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 166, inciso II, § 1º, 2º e 3º e artigo 167 e na Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

No uso das atribuições que me confere o cargo de relator, designado pelo Presidente da referida Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Vereador Adilson Francisco de Paula, e após análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 018/2023, de 16 de junho de 2023 de autoria do Executivo, que “Dá nova redação ao Artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica e dá outras providências”, vejo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e também atende às normas exigidas tanto pela Instrução Normativa nº 04/2017 do TCMG, quanto pela Constituição Federal e, têm embasamento legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica do Município.

Temos o conhecimento que desde 2017 o Tribunal de Conta de Minas Gerais já analisa as contas anuais do Chefe do Poder Executivo exclusivamente no Sistema Informatizado de Contas Municipais, - Sistema SICOM – onde , assim, exara seu PARECER PRÉVIO.

É cediço também, que os relatórios completos referentes às contas anuais mencionadas, estão disponíveis para a Câmara Municipal no site do TCMG – Sistema SICOM.

E, finalmente, destacamos que o referido Projeto de Lei nº 018/2023, trata de relevante interesse público, com o fim específico de modernizar a gestão atual e as demais que virão.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Permanentes, exaro o meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 018/2023.



Carlos Adilson Lopes Silva
Primeiro Secretário - Designado Relator

Conclusão

O Projeto enviado pelo Executivo está dentro da legalidade quanto a iniciativa, atendendo a Lei Complementar 101/2000 que é a Lei de Responsabilidade Fiscal e, deve assim, seguir trâmite regimental e, por fim, podendo ser votado em Plenário.

Brazópolis (MG), 14 de agosto de 2023.



Adilson Francisco de Paula – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Presidente



Edsson Ednaldo Ribeiro – Voto FAVORÁVEL à aprovação do Projeto.
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
CNPJ 04.630.749/0001-73

PARECER JURÍDICO



Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 018/2023, de 16 de junho de 2023, de autoria do Executivo que “Dá nova redação ao Artigo 73. Inciso X, da Lei Orgânica e dá outras providências.”

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Fianças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 018/2023, de 16 de junho de 2023, de autoria do Executivo que “Dá nova redação ao Artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica e dá outras providências.”

Breve relato.

Em se observando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Brazópolis nº 018/2023 fundamenta-se na Constituição Federal; Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica Municipal, artigo 53, inciso II, § 1º e § 2º; Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 166, inciso II, § 1º, 2º e 3º e artigo 167 e na Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O Projeto de Lei nº018/2023, visa adequar e modernizar a forma de apresentação da Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, conforme normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2017 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

É de conhecimento que desde 2017 o Tribunal de Conta de Minas Gerais já analisa as contas anuais do Chefe do Poder Executivo exclusivamente no Sistema Informatizado de Contas Municipais, - Sistema SICOM – onde , assim, exara seu PARECER PRÉVIO.

É cediço também, que os relatórios completos referentes às contas anuais mencionadas, estão disponíveis para a Câmara Municipal no site do TCMG – Sistema SICOM.

Para melhor entendimento vejamos :

“ DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04/2017 ANEXO I (a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017) Relação de documentos que instruirão as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2017 e seguintes 1) O relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo do Município, conforme o § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, conterà, além de parecer conclusivo sobre as contas, avaliação sobre os seguintes aspectos: 1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária; 1.2) resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; 1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal; 1.4) aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, notadamente quanto ao valor residual de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a especificação dos índices alcançados; 1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de

Praça Wenceslau Braz, N°17 - Centro – Tel: (35) 3641-1046 – CEP: 37.530-000 –
Brazópolis - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

CNPJ 04.630.749/0001-73

ativos; 1.6) observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município; 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado; 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; No caso de o Município possuir regime próprio de previdência social (RPPS), o relatório conterá, além dos itens retro especificados: 1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias; 1.12) detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS; 1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e 1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a "Restos a Pagar", "Dívida Ativa", "Contribuições a Receber" e "Empréstimos"; 2) parecer elaborado pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, em observância ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 3 de dezembro de 2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa nº 05, de 19 de dezembro de 2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e 3) notas explicativas às demonstrações contábeis. Assessora Jurídica."

Por fim, em se observando todo o contexto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 018/2023, de 16 de junho de 2023, de autoria do Executivo que "Dá nova redação ao Artigo 73, inciso X da Lei Orgânica e dá outras providências", vejo prevalecer atendimento aos mandamentos (regulamentos) superiores eis que, conforme se denota a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, portanto, o mesmo é constitucional e nada obsta a sua aprovação pelos nobres Edis em Plenário.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 14 de agosto de 2023.



Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052